

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.181-A, DE 1999

Dá nova redação ao art. 17 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispondo sobre a reserva florestal legal em projetos de colonização, de assentamento e de loteamentos rurais.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos altera o art. 17 do Código Florestal, ampliando o alcance do mesmo. Torna possível o agrupamento de reservas legais em condomínios nos casos de imóveis rurais que façam parte de projetos de colonização, de assentamentos ou de loteamentos rurais.

Estabelece, ainda, que:

I -a escolha da área deve considerar a existência de vegetação nativa;

II - caso referida área de vegetação nativa não seja suficiente para a locação da reserva legal, o percentual deve ser completado mediante o plantio de espécies nativas ou utilização de outras técnicas de recomposição da vegetação, no prazo e condições estabelecidas pelo órgão competente.

Este Projeto de Lei foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado. Posteriormente, foi encaminhado à então Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, recebendo parecer favorável do Deputado Pedro Bittencourt, que não chegou a ser votado pela Comissão, tendo sido arquivado no final da legislatura.

Desarquivado, o Projeto de Lei voltou a tramitar na mesma Comissão, tendo recebido o parecer pela aprovação do Deputado José Borba, que também não chegou a ser apreciado pelo plenário desse colegiado, tendo em vista as alterações ocorridas na composição das Comissões no início desta Legislatura. Enfim, chega até nós, nesta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito de seu conteúdo, mormente o relacionado aos aspectos socioambientais que encerra.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em diferentes aspectos, a matéria apresenta-se meritória. Do ponto de vista estritamente ambiental, representa um avanço, pois, ao agrupar as áreas de reserva legal em áreas mais extensas, cria a possibilidade de proteção mais eficiente dos recursos naturais, favorecendo a melhoria de condições, tanto ecológicas quanto econômicas, para a promoção do manejo e uso sustentável dos recursos naturais. Ademais, a aglutinação de reservas legais também reduz os custos e facilita a operacionalidade da fiscalização por parte dos órgãos ambientais.

Outro ponto sabiamente aventado pelo autor em sua justificação é a melhoria qualitativa do planejamento territorial, que passa a trabalhar com a perspectiva da microbacia, unidade de planejamento ideal para a proteção ambiental. Outrossim, a melhor adequação do desenho e localização das parcelas às características do terreno propicia ganhos não só ambientais, mas também econômicos.

Do ponto de vista social, a iniciativa reduz consideravelmente os custos cartoriais e demarcatórios, que, por vezes, chegam a inviabilizar o cumprimento da legislação ambiental por parte dos assentados e pequenos agricultores, segmento fragilizado que merece atenção especial do Poder Público.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.181-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Teté Bezerra
Relatora